



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.798 - AM (2018/0129267-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI  
**RECORRENTE** : VALDECY CLAUDINO  
**ADVOGADOS** : ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA008700  
MARIO BARROS NETO - PA011109  
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

#### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. GERENTES DA EMPRESA. TERIAM DEIXADO DE EVITAR DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Demonstrado pela denúncia que os ora recorrentes, como sócios e gerentes da pessoa jurídica, ainda que devidamente cientificados, teriam deixado de evitar poluição ambiental com possível degradação de área de preservação permanente, não há falar em inépcia da denúncia.

2 - De igual modo e como consequência lógica, também não demonstrada na espécie falta de justa causa para a persecução penal, notadamente porque, tratando-se de imputação de crime formal, despendiéndose se apresenta a prova cabal e exata da área degradada.

3 - Recurso ordinário não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelo Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.798 - AM (2018/0129267-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI  
**RECORRENTE** : VALDECY CLAUDINO  
**ADVOGADOS** : ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA008700  
MARIO BARROS NETO - PA011109  
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI e VALDECY CLAUDINO foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Meio Ambiente de Manaus/AM (processo nº 0709151-41.2012.8.04.0001) que recebeu contra os pacientes denúncia por crime ambiental previsto no art. 54, §3º, ambos da Lei nº 9.605/1998, porque, segundo a acusação, teriam causado poluição ao fazer intervenção em área de preservação permanente (APP), mediante serviço de terraplenagem dentro do terreno da FCM Fábrica de Colchões e Móveis Ltda, da qual são gestores (denúncia de fls. 14/19).

A impetração, visando reconhecer inepta a denúncia e o trancamento da ação penal, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a teor da seguinte ementa (fl. 259):

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES AMBIENTAIS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - ORDEM DENEGADA.

Se o pedido de trancamento da ação penal nos autos envolve o próprio mérito a ser apreciado pelo Juízo singular, o *habeas corpus* deve se denegar por necessitar de vasta dilação probatória, proscrita na via estreita do writ.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 329):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos declaratórios ante a inexistência de omissões no acórdão atacado, à luz do artigo 619, do CPP.

No presente recurso ordinário, com pedido de liminar, alega a defesa que a denúncia é inepta, pois não descreve, com suficiente clareza e detalhes, a participação dos ora recorrentes, tendo havido, em realidade, responsabilização penal objetiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que a incoativa não contém uma linha, sequer, acerca da conduta dos recorrentes, salvo a imputação genérica de serem administradores (gestores) da pessoa jurídica e terem voz de comando.

Aduz que há falta de justa causa para a persecução penal, na medida em que omite a denúncia especificação da área de preservação permanente (APP) que teria sido, de fato, degradada.

E afirma:

Ocorre que não consta da cópia integral da ação penal de origem — que instrui a impetração — cópia da licença de instalação nº 043/10, cuja 15ª condição/restrrição foi supostamente descumprida, tampouco o relatório técnico de vistoria RTV nº 132/10, mencionado à fl. 15, segundo o qual a equipe técnica já teria alertado sobre a presença da APP, dando ensejo à imposição daquela condicionante, o que constitui flagrante e cristalino cerceamento de defesa.

Verbera que a acusação firma-se na premissa de que teria havido descumprimento de condicionante inexistente, na espécie, pois não constante da área de APP afeta ao caso concreto. Teria ocorrido, na verdade, mera infringência à obrigatoriedade de apresentação de um cadastro de atividade, o que não se constitui em ilícito penal, ainda mais porque não teriam os ora recorrentes conhecimento do conteúdo da RTV nº 132/10 em que supostamente constaria a condicionante descumprida, de modo que, se havia, verdadeiramente, uma APP no terreno da fábrica, não foram os recorrentes devidamente informados e nem haveria prova disso, e, portanto, ausente mínimo suporte probatório à ação penal.

Ainda que assim não fosse, sustenta a defesa que houve apenas movimentação de material argiloso no terreno da propriedade, o que não representa, nem de longe, qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado. Teria sido retirada argila de um ponto e transferida para outro do terreno. Não há qualquer dano ambiental grave e irreversível nessa conduta.

Expende ainda que não houve destruição significativa da flora e nem há laudo pericial demonstrando isso ou a poluição descrita na denúncia, o que denota ausência de materialidade do delito, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal.

Pede, liminarmente, a suspensão do processo penal e, no mérito, o reconhecimento da inépcia e o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 387/389) e prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 395/400), opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 402/410).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.798 - AM (2018/0129267-2)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. GERENTES DA EMPRESA. TERIAM DEIXADO DE EVITAR DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Demonstrado pela denúncia que os ora recorrentes, como sócios e gerentes da pessoa jurídica, ainda que devidamente cientificados, teriam deixado de evitar poluição ambiental com possível degradação de área de preservação permanente, não há falar em inépcia da denúncia.

2 - De igual modo e como consequência lógica, também não demonstrada na espécie falta de justa causa para a persecução penal, notadamente porque, tratando-se de imputação de crime formal, despendi-se a prova cabal e exata da área degradada.

3 - Recurso ordinário não provido.

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Colhe-se da denúncia o seguinte (fls. 14/19):

#### **I - DOS FATOS:**

Conforme consta no Auto de Infração nº 4862/11 - GELI, de ocorrência verificada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de que a F.C.M Fábrica de Colchões e Móveis Ltda., primeira denunciada, interveio em Área de Preservação Permanente.

Da instrução do referido inquérito civil, verificou-se que a primeira denunciada solicitou a renovação de licença ambiental, cita-se L.I nº 043/10, referente à autorização para implantar uma indústria específica para fabricar colchões e similares em uma área de 0,2839 hectares e, para subsidiar as informações inerentes ao processo de concessão desta Licença, a equipe técnica identificou a presença de Área de Preservação Permanente - APP, colocando como condição/restrrição o item nº 15, consistente na manutenção das áreas de preservação permanente, conforme estabelecido na revogada Lei 4.471/65, vigente àquela época.

A Gerência de Licenciamento Industrial - GELI detectou que a propriedade sofreu intervenção parcial devido ao serviço de terraplanagem, restringindo-se a movimentação de material argiloso no interior da propriedade.

Os senhores Valdecy e José Carlos e a senhora Virgínia, na qualidade de gestores e possuindo voz de comando na empresa, omitiram-se quanto ao dever de tomar providências visando o atendimento do comando estatal.

Assim sendo, as condutas dos acusados são típicas e antijurídicas, senão vejamos:

#### **II - DO DIREITO:**

Os autores dos fatos incidiram nos crimes tipificados no artigo 54,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§3º, da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, verbis:

(...)

Embora todos os denunciados, ainda que devidamente cientificados da necessidade de manter as Áreas de Preservação Permanente - APP, efetuaram o serviço de terraplanagem no local, que apresenta como característica alterar o perfil natural do relevo, realizando movimentação do solo, além de depositar material argiloso no interior da propriedade reduzindo a vegetação nativa, o que ficou demonstrado no Auto de Infração nº 4862 do IPAAM.

A pessoa jurídica denunciada incorreu no tipo penal descrito, porque efetivamente não se adequou as exigências das autoridades.

As pessoas físicas denunciadas, por sua vez, sendo administradoras e vozes de comando da empresa, omitiram-se no dever de concentrar esforços internos para que a determinação da autoridade ambiental fosse cumprida.

### III - DAS PROVAS

A materialidade e autoria do delito restam comprovados pelos autos do inquérito civil anexo.

IV - DOS PEDIDOS Ante o exposto, este órgão Ministerial DENUNCIA a pessoa jurídica F.C.M FÁBRICA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA e as pessoas físicas VALDECY CLAUDINO, VIRGÍNIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI E JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 54, § 3º e artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98 e artigo 3º, II e artigo 7º, § 1 e § 3º da Lei 12.651/12, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo indicadas, prosseguindo até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal.

Consoante se depreende da leitura da descrição realizada pelo Ministério Público na incoativa, não há falar em inépcia.

A acusação é de que teriam, na qualidade de sócios e gestores da pessoa jurídica, também denunciada, deixado de evitar poluição ambiental, causa de possível degradação de área de preservação permanente.

**Consta da denúncia, de forma clara e objetiva, que os ora recorrentes teriam sido cientificados, quando da concessão de licença para construção da fábrica de colchões, que teriam de manter intacta área de preservação permanente e, mesmo assim, teriam, segundo auto de infração, ao qual também faz a peça acusatória referência, deixado que fossem realizados serviços de terraplanagem, com retirada de parte da vegetação que deveria ser preservada.** Note-se que, pelo contrato social da empresa (fl. 70), eram os ora recorrentes, juntamente com mais um pessoa, também denunciada, os únicos sócios da empresa e ocupavam as funções de Diretor Presidente (Valdecy) e Diretora Vice-Presidente (Virgínia).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está, portanto, a denúncia, de acordo com os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e, longe de ser inepta, é formalmente apta e adequada, possibilitando seja o direito de defesa amplamente exercido na espécie.

Disso decorre, de modo lógico, que não há também falar em falta de justa causa, porquanto as alegações acerca da ausência de prova do dano ambiental, bem como do local, especificamente onde teriam sido feitas as ações tidas por violadoras do bem jurídico tutelado, inclusive porque ausente perícia técnica no particular, não aproveitam à tese expendida.

Com efeito, o ilícito imputado aos ora recorrentes é formal, ou seja, basta a ameaça do dano ambiental para que fique caracterizado, sendo certo ainda que há na descrição típica conduta omissiva própria, ou seja, os gerentes da empresa (recorrentes) tinham o dever de evitar qualquer alteração na área de preservação permanente e, mesmo que notificados da restrição, teriam deixado que ela ocorresse, segundo o *Parquet*.

Confira-se:

**Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:**

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

**§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.**

Consta do parecer técnico proferido em razão do auto de infração, claramente o seguinte (fl. 28):

Salientamos que quando da expedição do Relatório Técnico de Vistoria - RTV nº 132/10 – GELI, na qual subsidiou as informações para concessão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da primeira Licença de Instalação - L.I. Nº 043/10, a equipe técnica já tinha identificado a presença da Área de Preservação Permanente – APP, colocando como condição/restrrição à pretendida licença, o item 15 (Manter as Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelecido na Lei nº 4.471/65).

Portanto, a fim de mitigar os impactos ambientais ocasionados e considerando a impossibilidade de implantação do projeto na forma que foi apresentada sem que intervenha diretamente na APP, notificamos o interessado a paralisar a atividade de terraplenagem, adequar o projeto executiva em função das restrições ambientais e apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, através das respectivas notificações, nº 018467 E Nº 018469.

Está, portanto, demonstrado, por prova pré-constituída e no âmbito restrito e mandamental da via eleita, que tinham os recorrentes, pelo menos em tese, conhecimento da restrição ambiental a ser observada e que, não cumprida, segundo a acusação, rende ensejo a ilícito penal, também em tese. A alegação de que não está demonstrado que os recorrentes não tinham conhecimento de qualquer condicionante não tem como ser aceita.

Segue-se que a demonstração cabal, portanto, do exato local do terreno onde teria havido intervenção humana, em ordem a causar possível dano na vegetação de proteção permanente, em tal caso, afigura-se despicienda, assim como a perícia técnica pertinente.

O tema teve pronunciamento pela Terceira Seção deste Sodalício:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido.

(EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018)

Note-se que o fato de o julgado transcrito fazer referência à primeira parte do tipo penal não elide, a meu ver, a sua aplicabilidade ao caso concreto, porquanto os parágrafos que seguem o *caput* do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998 tem íntima ligação e decorrem do início da descrição típica, ou seja, ***Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar (...) a destruição significativa da flora.***

O §3º, de igual modo, não é uma disposição divorciada do dispositivo que integra, tendo, também, toda referência à cabeça do artigo e ao fato da poluição tratada no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da Terceira Seção:

§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Como se vê, há expressa remição dessa descrição fenomênica ao parágrafo anterior, cujas condutas, assim como deste §3º, são todas relativas a danos ao meio ambiente e com consequências materiais, ou seja, com alterações fáticas constatáveis no mundo do ser.

Tanto é assim, que a Sexta Turma, em caso análogo e julgando conduta tida como adequada à moldura fática do §2º, inciso V, do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, entendeu tratar-se de crime de perigo, que não exige a efetiva ocorrência do dano ao bem jurídico:

O delito descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo, não se exigindo a ocorrência do efetivo dano ao bem jurídico. Noutras palavras: não é necessário que a poluição pelo lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas afete a saúde, a fauna ou a flora. Esse perigo, no entanto, é concreto, cabendo ao órgão acusatório demonstrar concretamente que esses bens jurídicos foram expostos à perigo.

(REsp 1638060/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

Exigir, no caso concreto, para plausibilidade da persecução, que haja prova pericial cabal, da efetiva ocorrência do dano, como pretende a defesa, não é razoável, notadamente tendo em conta que, como se vê, teriam sido os recorrentes cientificados da necessidade de manter intacta área de preservação permanente dentro do terreno onde executavam obras de construção de uma fábrica.

Tem-se, por fim, que, ainda que assim não se entenda, o certo é que, como cediço, a imputação legal feita pelo Ministério Público pode sofrer mutação e, pois, mais uma vez, afigura-se-me desarrazoado obstar a persecução e trancar a ação penal, de forma definitiva, levando em conta que devidamente descrita conduta criminosa, em tese, pode ser, posteriormente, alterada e subsumir-se a outro tipo penal.

Não há, *data venia*, como acolher a pretendida falta de justa causa, *in casu*.

O parecer do Ministério Público Federal é percuciente e secundado por entendimento jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (fls. 408/410):

Segundo a defesa, para efeito de prova da materialidade, a perícia é indispensável, uma vez que se trata de conduta que deixa vestígios, e a penalização depende da extensão do dano causado, vez que “não é qualquer poluição que irá caracterizar o crime, mas aquela que, por sua gravidade (“em níveis tais”), resulte (crime de dano) ou possa resultar (crime de perigo concreto) em dano à saúde humana, ou que provoque a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (fl. 352).

Contudo, tal entendimento vai de encontro com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Como sabido, a conduta delituosa em questão corresponde a crime de perigo abstrato, razão pela qual não se exige prova do dano ambiental, configurando-se com a simples falta de atendimento de comando estatal exigido com fim de evitar poluição de qualquer natureza.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

O delito tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo, portanto, desnecessário o efetivo dano à saúde humana para a sua caracterização, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta em razão da falta de comprovação do risco à saúde humana. (RHC 63.357/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.” (AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015) Dessa forma, eventual dano efetivamente causado pela inobservância de medidas protetivas corresponde a elemento que transita na órbita do ilícito penal em questão, o qual apenas autorizará a conclusão pela gravidade factual do episódio delituoso, e servirá de fundamento para o incremento punitivo, em respeito ao princípio da individualização das penas.

Pelas mesmas razões, por se tratar de crime de mera conduta que não deixa vestígios, a perícia não corresponde a diligência indispensável para efeito de prova da materialidade. Como se sabe, ao estabelecer a norma prevista no artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98, o Legislador buscou evitar dano grave ou irreversível, tutelando, assim, o risco, e não o dano propriamente dito.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “o poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita” (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016).

Não sendo outro o posicionamento da Corte Suprema, mormente porque, o “crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios.

Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito” 4 .

Logo, inexistente a alegada ausência de justa causa para a ação penal, porquanto a inicial acusatória indica a existência de conduta, em tese, delituosa, bem como os respectivos autores, com indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da persecução penal, uma vez que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

satisfaz a formação do juízo de suspeita e oportuniza o exercício do direito de defesa.

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão atacado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0129267-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 98.798 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010010820188040000 00024968720188040000 07091514120128040001 08720115011  
10010820188040000 24968720188040000 40050133120178040000  
7091514120128040001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI  
RECORRENTE : VALDECY CLAUDINO  
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA008700  
MARIO BARROS NETO - PA011109  
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORRÉU : JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS  
CORRÉU : FCM - FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. MARIO BARROS NETO, pela parte RECORRENTE: VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI e VALDECY CLAUDINO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.798 - AM (2018/0129267-2)**

### **VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI e VALDECY CLAUDINO** interpõe recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, que denegou a ordem lá impetrada, na qual pretendia a defesa o trancamento do processo penal, deflagrado pela suposta prática do crime previsto no art. 54, § 3º, ambos da Lei n. 9.605/1998, baseando-se, fundamentalmente, em duas alegações que são reproduzidas nesta oportunidade: inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao analisar o caso, concluiu que a denúncia preencheria os requisitos no art. 41 do CPP e, que por se tratar de crime formal, bastaria a descrição da conduta omissiva, caracterizada pelos fatos que deram substrato a imputação, nos quais é possível verificar que os recorrentes, ao menos em tese, tinham conhecimento da restrição ambiental a ser observada e que isso não foi feito. Por tal razão, negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Pedi vista dos autos para analisar, especificamente, o aspecto formal da denúncia relativo ao nexo causal, eis que as demais alegações foram bem afastadas pela relator quando do julgamento do feito, máxime porque demonstrada, por parecer técnico, a necessidade de paralisação e adequação do projeto de instalação de uma indústria de fabricação de colchões e similares, de modo a minimizar os impactos ambientais.

Nessa perspectiva, observo que a denúncia, relativamente aos recorrentes e ao contrário do que alega a defesa, não se restringe a simples indicação de que eram administradores da empresa, a resvalar em responsabilidade penal objetiva, mas destaca que "na qualidade de gestores e possuindo voz de comando na empresa, omitiram-se quanto ao dever de tomar providências visando o atendimento do comando estatal" (fl. 16). O grau de responsabilidade de cada um dos decorrentes, que pode ser o mesmo, deverá ser aferido com a instrução criminal.

Como assinalei em casos semelhantes, "em se tratando de crimes societários, a denúncia que descreve a prática do delito com todas suas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nuances, **estabelecendo vínculo entre a conduta do acusado e os supostos fatos delituosos**, não se restringindo à mera indicação formal de que o sócio figura no contrato social da empresa, é apta a deflagrar o processo penal" (RHC n. 29.941/SP, Rel. p/acórdão Ministro **Rogério Schietti**, DJe 16/12/2016, destaquei).

Além disso, no que tange à alegação de que os recorrentes não teriam conhecimento do relatório técnico produzido, observo que o acórdão, no particular, destacou: "[...] é pouco crível que os crimes ambientais supostamente praticados, não fossem do conhecimento dos pacientes, sócios gestores da empresa denunciada, porém, essa matéria diz respeito ao próprio mérito da ação penal e demandam exame aprofundado de provas, expediente proscrito na via eleita" (fl. 261). Como se observa, não houve, por parte do acórdão, exame detalhado dessa alegação, a qual ficou reservada para o desenrolar da instrução criminal.

Mas, ainda que assim não fosse, o argumento de que a ação penal estaria desacompanhada da cópia da Licença de Instalação n. 43/10 e do relatório técnico de vistoria (fl. 279) não justifica a alegação de desconhecimento da existência de APP no terreno.

Primeiro, porque de acordo com a legislação, todo empreendimento potencialmente poluidor deve realizar o licenciamento ambiental – que compreende a licença prévia, de instalação e de operação – para a definição de sua localização, instalação e operação junto ao órgão competente (Federal, estadual ou municipal).

Tal exigência, que é a base estrutural da preservação do meio ambiente, serve, justamente, para que o empreendedor possa conhecer suas obrigações e restrições quanto ao controle ambiental de sua atividade. Por isso, a existência ou não de cópia da Licença de Instalação que possa instruir a denúncia, de per si, não tem o condão de macular a ação penal, porquanto nada obsta seja apresentada durante a instrução criminal.

O mesmo se diga em relação ao relatório técnico, o qual poderia ser obtido a partir do auto de infração que destacou a existência de área de preservação permanente, conforme se verifica no documento de fl. 25. O próprio auto de infração, ao menos em tese, haveria levado ao conhecimento dos recorrentes de que no terreno existia APP.

À vista do exposto, acompanho a relatora para **negar provimento ao recurso**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0129267-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 98.798 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010010820188040000 00024968720188040000 07091514120128040001 08720115011  
10010820188040000 24968720188040000 40050133120178040000  
7091514120128040001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI  
RECORRENTE : VALDECY CLAUDINO  
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA008700  
MARIO BARROS NETO - PA011109  
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CORRÉU : JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS  
CORRÉU : FCM - FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelo Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.